



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720402/2011-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.156 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante RUI ALTENBURG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira

Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos autos do processo nº 13971.720402/2011-50, em face do acórdão nº 04-28.662, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2202-000.575, realizado pelo Conselheiro que anteriormente foi relator deste processo:

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2007, no valor total de R\$ 1.031.197,23, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.680.6455, localizado no município de Benedito Novo SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área de preservação permanente e de reserva legal e da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 36/40. Em síntese, alega que atendeu à intimação fiscal, disponibilizando à autoridade todos os documentos solicitados, à exceção do Laudo Técnico de Avaliação. Argumenta que os valores constantes da Notificação de Lançamento estão muito acima da realidade do imóvel. Afirma que não pode pagar imposto sobre área que está impedido de explorar. Solicita que lhe seja concedido um prazo de sessenta dias para apresentar o Laudo de Avaliação.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande– DRJ/CGE, ao analisar a impugnação negou provimento através do acórdão DRJ/CGE 04-28.662, de 21 de maio de 2012, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIALRURAL -ITR

Exercício: 2007

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório."

Portanto, a DRJ de origem compreendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 71/76, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

Com a chegada deste processo ao CARF, foi ele colocado em pauta de julgamento, sendo, em 19/02/2014, resolvido pelos Conselheiros membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora juntasse aos autos os dados constantes no SIPT. Foi cumprida a diligência, tendo sido juntado aos autos tal documento, a qual se encontra à fl. 96.

Os autos foram incluídos em pauta de julgamento, sendo proferido o Acórdão nº 2202-003.726, proferido em 14/03/2017, que negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, cuja ementa do referido julgado está assim colocada:

VALOR DA TERRA NUA - VTN..

O artigo 8º, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental - ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, mas antes da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada

pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2202-003.726, proferido em 14/03/2017, em 22/05/2017 (AR – fl. 215) e opôs, em 26/05/2017, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 218/222, com base no art. 65 da Portaria MF nº 343/2015. Em seus Embargos alega o suplicante que o aresto proferido incorre em omissão, a saber:

"Contudo, confrontando referida decisão com os argumentos expostos no recurso voluntário apresentado pelo ora EMBARGANTE, este entende que o acórdão incorreu em omissão, ao fato de que apenas se restringiu a análise do VTN, descartando os argumentos quanto ao ADA e o cálculo realizado na base real de ocupação do imóvel.

No momento em que interpôs o Recurso Voluntário o EMBARGANTE consignou seus argumentos sobre três pontos: o Ato Declaratório Ambiental (ADA), o Valor da Terra Nua (VTN) e o cálculo realizado em relação à ocupação do imóvel.

Porém, o julgamento realizado pela 2ª Turma Ordinária do CARF, posto a termo através do Acórdão 2202-003.726 analisou apenas o tema referido ao VTN, deixando de analisar os aspectos quanto ao ADA e ainda sobre o cálculo realizado em relação à ocupação do imóvel, sendo, portanto o acórdão omisso!

(...)

Ora, acaso este Conselho entenda que o valor do VTN deva ser "x" ou "y", então primeiro deveria enfrentar qual a área tributável, analisando aquilo que sustenta o sujeito passivo quanto à existência de área de preservação permanente e/ou de reserva legal."

O despacho de admissibilidade foi no sentido de acolher os embargos, consoante fundamentação abaixo:

"Pois bem, quanto à alegação supra, assiste razão ao Embargante. Compulsando-se o Recurso Voluntário de fls. 71/83, verifica-se que de fato o Contribuinte se insurge contra o Ato Declaratório Ambiental (ADA), o Valor da Terra Nua (VTN) e o cálculo realizado em relação à ocupação do imóvel; entretanto o acórdão se manifestou somente em relação ao VTN, conforme se extrai da transcrição integral do voto condutor (fls. 203/204):

O artigo 8º, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

No presente caso o contribuinte não logrou êxito em demonstrar qual o valor do VTN que entendia correto. Desde modo, necessário que seja mantido o valor do VTN que foi arbitrado

(R\$ 4.000,00), que é o VTN Médio/ha pela aptidão agrícola, conforme dados do SIPT de fl. 96.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto Relator

Isso posto, acolho os Embargos Declaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas. Ao Conselheiro Relator, para inclusão em pauta."

Após, em 08/08/2017, foi registrada a solicitação de juntada do seguinte documento: Memorando nº 019/2017/DRF/BLU/SC e anexos, de fls. 240/245, cujo assunto consta "comunica decisão judicial", enviado pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, da DRF de Blumenau, que comunica o deferimento de tutela para "suspender a exigibilidade dos débitos em discussão", controlados pelos processos acima mencionados, junto à Ação Ordinária nº 5001564-68.2015.4.04.7205.

Observa-se que, em anexo ao memorando, às fls. 241/242, consta despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando "**a existência de ação judicial, para as providências cabíveis**", bem como decisão judicial exarada, em 27/07/2017, nos autos de outro processo (de nº 5014544-47.2015.404.7205), às fls. 243/245, onde é suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido neste processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2202-003.726, proferido em 14/03/2017, em 22/05/2017 (AR – fl. 215) e opôs, em 26/05/2017, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 218/222, com base no art. 65 da Portaria MF nº 343/2015

No presente caso, verifica-se que o contribuinte ajuizou, em 11/11/2015, ação ordinária em face da União - processo autuado sob o n.º 5014544-47.2015.404.7205, com trâmite perante a 1a. Vara Federal de Blumenau, ajuizado por dependência a ação declaratória nº 5001564-68.2015.4.04.7205, conforme informações obtidas no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de Santa Catarina, abaixo reproduzidas:

Processo nº 13971.720402/2011-50
Acórdão n.º 2202-004.156

S2-C2T2
Fl. 251

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014544-47.2015.4.04.7205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Originário: Nº 5001564-68.2015.4.04.7205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 11/11/2015 15:27:57

Tutela: Requerida

Juiz: LEANDRO PAULO CYPRIANI

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Blumenau

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 5879966.60

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Tributária

Assuntos:

1. ITR/ Imposto Territorial Rural

[\(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados\)](#)

AUTOR: **RUI ALTENBURG**

RÉU: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

Na referida ação judicial, o contribuinte requer, conforme item g.2 dos pedidos de sua petição inicial (em Evento 4 - INIC2), a anulação do débito referente a ITR dos anos-base 2001, 2002 a 2011, que estão consubstanciando em diversos processos administrativos, vejamos abaixo um *print** do referido pedido:

g.2) em consequência, decretar a anulação do lançamento de débito referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, nos limites da área abrangida com o direito de isenção, lançados nos anos-base de 2001, 2002 a 2011, quais sejam, os valores oriundos dos Autos de Infração consubstanciados nos Processos Administrativos n. 13971.002117/2005-13, 13971.720887/2007-03, 13971.720900/2007-16, 13971.720913/2007-95, 13971.720148/2008-94, 13971.720402/2011-50, 13971.721204/2011-11, 13971.723443/2013-60, 13971.723444/2013-12 e 13971.723862/2014-82;

* Documento obtido pelo acesso ao processo eletrônico (eproc), acessado pelo site da Justiça Federal - Seção Judiciária de Santa Catarina.

Assim, percebe-se que o contribuinte está buscando judicialmente, nos autos do processo nº 5014544-47.2015.4.04.7205 a anulação do débito fiscal deste processo (13971.720402/2011-50).

Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Segue abaixo o teor da referida Súmula:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 13971.720402/2011-50
Acórdão n.º **2202-004.156**

S2-C2T2
Fl. 252

Assim, com o ajuizamento a ação judicial nº 5014544-47.2015.404.7205, o contribuinte renunciou à instância administrativa, tornando incabível a apreciação por este Conselho da matéria objeto deste processo administrativo fiscal, conforme disposto na Súmula acima transcrita. Portanto, tenho que os presentes aclaratórios não podem ser conhecidos.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator